



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2024

SF/24907.98028-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1910, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1910, de 2022, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

O Projeto de Lei busca criar critérios objetivos e universais para a concessão de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios para o desenvolvimento das suas redes de ensino da educação básica. Tal assistência financeira é concedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), principal responsável pela execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC).



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5435047557>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º altera o art. 3º, § 4º, da Lei 5.537, de 1968, para estabelecer que a assistência financeira aos estados, ao DF e aos municípios, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica, nas modalidades de transferência e nos programas específicos, respeite três critérios, quais sejam:

I – o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), considerando os resultados do ensino fundamental para os municípios e o DF e do ensino médio para os estados e o DF;

II – o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício;

III – a vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE) dos entes federados.

A prestação de assistência financeira continua sendo condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre Senador lembra que a atuação do FNDE pode conter traços de discricionariedade quando atua na transferência de recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao DF. Essa característica pode ocorrer por alguma preferência política da autoridade de plantão ou por atuação de lobistas, muitas vezes bem posicionados junto às autoridades federais. Para combater tal possibilidade, o autor sugere, via alteração legal, que a assistência financeira para os entes subnacionais seja balizada por critérios bem estabelecidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL traz à discussão ponto importante sobre o principal mecanismo de financiamento da execução de políticas públicas na educação brasileira, o FNDE. A intenção do projeto aqui discutido é trazer mais equidade no tratamento de entes subnacionais com diferentes realidades.

Estipular critérios objetivos e universais estimula que estados, DF e municípios se empenhem ainda mais em alcançar as metas estabelecidas para os ensinos fundamental e médio, mensuradas a partir do Ideb. Por ser critério de cálculo para a concessão de recursos, fará total diferença se o ente obteve ou não resultados positivos concretizados no Ideb. Aqui, trata-se de premiar as políticas educacionais que estão dando certo. Por sinal, esse ponto tem sido alvo de discussão recentemente. Afinal, os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por exemplo, dobraram entre 2021 e 2024, de R\$ 23 bilhões para R\$ 47 bilhões ao ano, sem melhora significativa no Ideb em nível nacional.

Ao mesmo tempo, o projeto dá atenção aos entes que apresentam vulnerabilidade social e econômica. Esses são os entes que, no longo prazo, mais irão se beneficiar da melhor qualidade da educação, com maiores níveis de formação das suas crianças e jovens. A utilização do IDH e do IDE traz clareza sobre como será determinado quais entes são mais vulneráveis que outros. Vale lembrar que uma das dimensões medidas pelo IDH é o nível educacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, a alteração proposta tende a não permitir que um ente seja negligenciado reiteradamente já que entes que não foram contemplados no ano anterior terão prioridade no recebimento de recursos financeiros.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de alteração dos critérios para concessão de assistência financeira. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por último, aproveito para apresentar emenda de redação, pois a alteração pretendida por este PL, na realidade, busca atingir o § 3º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, e não o § 4º como escrito na proposição, já que o início da nova redação reproduz o texto daquele parágrafo, acompanhado, logo após, dos novos critérios de distribuição.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1910, de 2022, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1910, de 2022, o termo “§ 4º” por “§ 3º”, para adequação quanto à alteração pretendida no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

